



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

GABINETE DO VER. RICARDO BOLZAN
BANCADA DO PDT

PEDIDO DE INDICAÇÃO:
AUTOR: VER. RICARDO BOLZAN
ENTRADA:
ENVIADO POR:
RESPONDIDO: _____

Nº _____ 2021.

SENHOR PRESIDENTE:

O Vereador que este subscreve requer a Vossa Excelência, nos termos regimentais, após ouvido o douto Plenário e se aprovado, esta Casa Legislativa encaminhe ao Executivo o ante Projeto de Lei que: **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CASA DE ACOLHIMENTO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE OSÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA:

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema enfrentado por todas as regiões e estados de nosso país. O panorama dessa violência não se apresenta diferente no município de Osório. Apenas no primeiro semestre de 2020, foram concedidas um total de 187 (cento e oitenta e sete) medidas protetivas, sendo no segundo semestre de 2020 o número total de 157 (cento e cinquenta e sete) medidas protetivas.

Nesse contexto em que as mulheres que se encontram em situação de constante violência doméstica necessitam retirar-se de seus lares para cessar as agressões sofridas, o que geralmente acontece sem qualquer tipo de amparo por parte de suas famílias que, muitas vezes, encontram-se distantes ou, simplesmente, preferem não intervir na relação.

Dessa maneira, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a autorizar o Poder Executivo municipal à criação da Casa de Acolhimento à Mulher vítima de violência doméstica no município de Osório, possibilitando parceria e integração entre a Secretária de Assistência Social do Município de Osório com o Tribunal de Justiça, Delegacia de Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública, Brigada Militar e com a UNICENEC através da Rede de Acolhimento à Mulher e ao Ofensor – RAMO, todos institutos fundamentais para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, promovendo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como estabelecer uma política pública para impedir que casos de violência doméstica acabem por vitimar fatalmente as ofendidas, em conformidade com o art. 8º, inciso I e VI da Lei 11.340/2006.

Sala de sessões em 01 de março de 2021.

Vereador Ricardo Bolzan
Bancada do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
GABINETE DO VER. RICARDO BOLZAN
BANCADA DO PDT

PEDIDO DE INDICAÇÃO: N° _____ 2021.
AUTOR: VER. RICARDO BOLZAN
ENTRADA:
ENVIADO POR:
RESPONDIDO: _____

PROJETO DE LEI N° _____ DE _____ 202__.

Dispõe sobre a criação da Casa de Acolhimento à Mulher vítima de violência doméstica no Município de Osório e dá outras providências.

Art. 1º. Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo Municipal de Osório, da Casa de Acolhimento à Mulher vítima de violência doméstica e seus dependentes que, em razão da violência sofrida no seio familiar, não podem retornar ao lar.

§ 1º. A regulamentação desta Lei, assim como os critérios gerais relativos à organização da Casa de Acolhimento à Mulher, serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Osório a firmar convênios com entidades afins e/ou com instituições de ensino superior, desde que tenha acompanhamento de um professor coordenador da instituição de ensino superior.

Art. 2º. São objetivos desta Lei:

I- Salvar a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica e seus dependentes;

II- Assegurar a efetividade das medidas protetivas, coibindo a aproximação do agressor à vítima e seus dependentes;

III- Garantir assistência psicossocial à vítima e seus dependentes;

IV- Auxiliar as vítimas de violência doméstica a reestruturarem suas vidas, de forma digna e segura.

Art. 3º. A Casa de Acolhimento à vítima de violência doméstica poderá utilizar imóvel pertencente à municipalidade ou qualquer outro disponível através de convênio firmado com instituição pública ou privada para acolher as mulheres vítimas de violência doméstica no município de Osório.

Parágrafo único – Por motivos de segurança ou de vaga remanescente, poderá a Casa de Acolhimento atender vítimas de violência doméstica e seus dependentes encaminhados de outros municípios, desde que demonstrado o caráter emergencial e/ou risco iminente.

Art. 4º. A Casa de Acolhimento à Vítima de violência doméstica atenderá o máximo de pessoas permitidas para o imóvel, por um período máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Fica autorizada a prorrogação por mais 30 (trinta dias) a permanência prevista no caput deste artigo aos casos extremos de violência e risco iminente e/ou dificuldade de reinserção da mulher acolhida.

Art. 5º. A Casa de Acolhimento terá caráter sigiloso e atenderá mulheres encaminhadas pela Rede de Acolhimento à Mulher e ao Ofensor – RAMO, a Delegacia de Polícia Civil, pelo Tribunal de Justiça e pela Secretária de Assistência Social, no âmbito de seu atendimento especializado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO

GABINETE DO VER. RICARDO BOLZAN
BANCADA DO PDT

PEDIDO DE INDICAÇÃO:
AUTOR: VER. RICARDO BOLZAN
ENTRADA:
ENVIADO POR:
RESPONDIDO: _____

Nº _____ 2021.

Parágrafo único – A necessidade de encaminhamento para a Casa de Acolhimento será observada através da comunicação integrante entre as entidades descritas no *caput* deste artigo.

Art. 6º. Compete à Casa de Acolhimento à mulher em situação de violência doméstica:

I- Acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas;

II- Proporcionar o intercâmbio com órgãos públicos, tais como escolas, unidades básicas de saúde, hospitais, conselhos tutelares, secretárias do trabalho, entre outros, com o objetivo de reinserir a mulher atendida e seus dependentes;

III- Prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

Art. 7º. A Casa de Acolhimento à Mulher vítima de violência doméstica contará com equipe multidisciplinar especializada, preferencialmente formada por mulheres.

Parágrafo único – A equipe de atendimento será formada por servidores do efetivo municipal, podendo contar com a participação de outros prestadores de serviços como voluntários e estagiários, desde que com qualificação técnica para prestação de atendimento especializado.

Art. 8º. A Casa de Acolhimento à Mulher vítima de violência doméstica contará com quadro técnico especializado para a prestação dos seguintes serviços:

- I. Serviço Social;
- II. Psicologia;
- III. Pedagogia;
- IV. Assessoria Jurídica;
- V. Nutrição;
- VI. Enfermagem;
- VII. Administração;
- VIII. Serviços Gerais;
- IX. Alimentação;
- X. Transporte;
- XI. Vigilância/Segurança;
- XII. Recreação;
- XIII. Capacitação Profissionalizante;
- XIV. Coordenação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da implementação do disposto nesta Lei correrão por dotação orçamentárias próprias, suplementadas, se necessários.

Art. 10. Será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal a segurança permanente da casa-abrigo, colocando vigilantes e/ou guardas municipais à disposição da equipe multidisciplinar prevista no art. 7º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em _____.

Roger Caputi de Araújo
Prefeito